SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0021139-47.2009.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Aquisição

Requerente: Benedita Pereira e outros

Requerido: Paulo Roberto de Paula e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 0021139-47.2009

VISTOS

BENEDITA PEREIRA E ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES PEREIRA ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de JOSÉ RENATO DE PAULA, PAULO ROBERTO DE PAULA, SILVIA INES DE PAULA E SILVANA LUCIA DE PAULA, consta em síntese da inicial, que Benedita e Osvaldo conviviam em união estável e no ano de 1987 efetuaram a compra do imóvel objeto da ação descrito na matricula nº47474, CRI local mediante compromisso particular de compra e venda, pagaram o preço mas não efetuaram a transferência da escritura. Desde então encontram-se na posse mansa e pacifica do bem. Juntaram documentos às fls.07/32.

À fl. 36 foi determinada a citação das pessoas apontadas no registro do imóvel, como donos, como confinantes (por carta) e por edital os interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido.

Os requeridos José Renato de Paula e Paulo Roberto de Paula foram devidamente citados às fls.55.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls.60, 66 e 181).

À fl. 77 foi determinada a citação por edital das rés não encontradas, Silvia Ines de Paula e Silvana Lucia de Paula.

Foi determinada à fl. 126 a nomeação de curador especial as rés citadas por edital. À fl. 130 a defensoria publica manifestou-se pela nova tentativa de citação e contestou o feito por negativa geral. A nova tentativa de citação restou infrutífera (conforme fls. 150/151).

Devidamente citados e intimados (fls. 55 e 120), os réus José Renato de Paula e Paulo Roberto de Paula deixaram de apresentar defesa, alegando ao oficial de justiça não serem proprietários do imóvel e que o genitor havia loteado vários imóveis há muitos anos, ficando portando reconhecido o estado de contumácia.

Instados a produzirem provas (fl. 157) a curadoria manifestou desinteresse (fl. 159-verso).

Foi designada audiência para comprovação da posse (fl. 189) e o ato concretizouse às fls. 192/195.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 31 anos a posse dos requerentes não se viu contestada.

Apesar de os autores não possuírem o instrumento particular de compromisso de compra e venda a posse mansa e pacifica não foi contestada pelos réus citados e a defesa por negativa geral trazida pela curadoria não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pela testigo inquirida sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

A testemunha IVAN LEÃO DE SIQUEIRA informou ser vizinha dos autores há mais de 30 anos; os autores construíram uma casa no terreno e sua posse sempre foi tranquila; informou que a posse é atual e após a morte do Sr. Osvaldo a viúva e os filhos continuam morando no local.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, **BENEDITA PEREIRA E ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES PEREIRA**, sobre o imóvel descrito na matrícula nº. 47474, CRI local.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser os autores beneficiários da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA